

N. 51

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.^º A Freguezia de Santa Rita do Paraíso fica elevada a Villa, com a mesma denominação, e desannexada da Cidade da Franca do Imperador.

Art. 2.^º O Governo da Provincia, ouvida a Camara respectiva, e as demais autoridades, lhe marcará as divisas, se as actuaes da Freguezia não servirem.

Art. 3.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mes de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a Villa a Freguezia de Santa Rita do Paraíso, e autorizando o Governo, ouvida a Camara respectiva, a marcar as divisas, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Chirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mes de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 52

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.^º F' concedido a Joaquim Eugenio de Lima privilegio, por quarenta annos, para construir chalés e kiosques no Jardim Publico desta Capital.

Art. 2.^º As obras de construeção serão começadas e concluidas no prazo maximo de um anno, salvo força maior justificada; pedendo o Governo, nesse caso, prorrogar o prazo como julgar conveniente.

Art. 3.^º O contrato para construeção será celebrado depois de apresentada ao Governo a planta respectiva.

Art. 4.^º O peticionario não poderá transferir ou alienar a terceiro o privilegio concedido.

Art. 5.^º Caducará o privilegio se não fôr observada a condição do art. 2.^º

Art. 6.^º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exe. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo a Joaquim Eugenio de Lima privilegio, por quarenta annos, para construir chalés e kiosques no Jardim Público desta Capital, como acima se declara.

Para V. Exe. vêr, Jeronymo Ghirlaada a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 53

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.^º F' concedido a Joaquim Gaspar dos Santos Pereira privilegio, por cincuenta annos, para o fim de ajardinlar, pelo sistema inglez, os largos e pragas da Capital, ornando-os de chalés, kiosques, repuxos ou cascatas.

Art. 2.^º As obras do ajardinamento serão começadas no prazo de um anno da concessão do privilegio, e serão findas no prazo improrrogavel de dez annos, contados da mesma data.

Art. 3.^º O empresario começará o ajardinamento no largo ou praça que fôr julgado mais conveniente, a juízo seu e da Camara Municipal.

Art. 4.^º O privilegio caducará se não se observarem as clausulas do art. 2^º, salvo caso de força maior justificada; podendo nessa hypothese ser prorrogado o prazo por mais tres meses.

Art. 5.^º O empresario não poderá transferir, ou alienar a terceiro, o privilegio concedido.

Art. 6.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exe. manda executar o Decreto da Assem-

